SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206511 - RS (2024/0403739-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J D M
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta ausência de justa causa, alegando-se a inexistência de apreensão de entorpecentes e a fragilidade da acusação de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, diante da alegação de ausência de justa causa.
3. A análise sobre a questão da autoria delitiva e a materialidade do crime de tráfico de drogas, considerando a apreensão de entorpecentes com outro acusado, e a possibilidade de vinculação do recorrente ao delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.
5. A denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal. O acusado foi apontado na denúncia como fornecedor de cocaína para corréu.
6. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a evidência do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de drogas com apenas um deles.
7. A análise da autoria delitiva e da materialidade do crime demanda exame aprofundado de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47008007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: dd3a0df5-5fcd-46df-a44c-36eda6dbee31

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. 2. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a evidência do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de drogas com apenas um deles. 3. A análise da autoria delitiva e da materialidade do crime demanda exame aprofundado de provas, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STF, HC 234725 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19.12.2023; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47008007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: dd3a0df5-5fcd-46df-a44c-36eda6dbee31

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206511 - RS (2024/0403739-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J D M
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta ausência de justa causa, alegando-se a inexistência de apreensão de entorpecentes e a fragilidade da acusação de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, diante da alegação de ausência de justa causa.

3. A análise sobre a questão da autoria delitiva e a materialidade do crime de tráfico de drogas, considerando a apreensão de entorpecentes com outro acusado, e a possibilidade de vinculação do recorrente ao delito.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

5. A denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo flagrante ilegalidade que

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

justifique o trancamento da ação penal. O acusado foi apontado na denúncia como fornecedor de cocaína para corréu.

6. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a evidência do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de drogas com apenas um deles.

7. A análise da autoria delitiva e da materialidade do crime demanda exame aprofundado de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. 2. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a evidência do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de drogas com apenas um deles. 3. A análise da autoria delitiva e da materialidade do crime demanda exame aprofundado de provas, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STF, HC 234725 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19.12.2023; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por J D M, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que não há necessidade de aprofundamento probatório para avaliar o pedido, considerando que a própria denúncia evidencia a inexistência de apreensão de entorpecentes. Entende que a ausência de materialidade direta fragiliza a acusação de tráfico de drogas, pois compromete a

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

vinculação da prática delitiva ao recorrente.

Ressalta que a denúncia não menciona qualquer prova conclusiva sobre a ligação entre o recorrente e as drogas supostamente negociadas.

Requer o provimento do agravo regimental com o trancamento da ação penal ou realização de diligências que demonstrem de maneira inequívoca o vínculo entre o acusado e o tráfico de entorpecentes.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões às fls. 157-159.

É o relatório.

VOTO

Conforme expresso na decisão impugnada, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Nesse sentido:

> "[...]
> II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.
> III - In casu, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal a quo, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

[...] Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Para melhor elucidação, confira-se o seguinte excerto da denúncia (fls. 27-28):

"No dia 26 de janeiro de 2023, em local não suficientemente esclarecido nos autos, mas nesta cidade de Santa Maria/RS, o denunciado J D M vendeu, remeteu e/ou forneceu ao denunciado A F O 20g (vinte gramas) de cocaína (droga não apreendida7); ao passo que o denunciado A F O adquiriram, mantiveram em depósito e/ou guardaram a mencionada quantidade de droga (20g de cocaína), causadora de dependência física e psíquica, constantes da relação de produtos e substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n.º 344/98, da SVS/MS, sem autorização legal e regulamentar.

Na oportunidade, no dia 26/01/2023, às 20h05min, o denunciado A. encaminhou áudio via Whatsapp para o denunciado J. solicitando a quantidade de droga acima descrita. J. confirmou a disponibilidade e declarou o valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) pelo produto. Passo seguinte, eles ajustaram a forma de pagamento e local de entrega.

O pagamento se deu em duas parcelas, uma no valor de R$ 700,00 no mesmo dia do negócio, e R$ 140,00 pago do dia seguinte, sendo que ambas as transferências partiram da conta do associado E. para a conta do denunciado J..

O fato foi revelado no curso da investigação que teve como alvo principal o denunciado A., sendo que, por ocasião de sua prisão em flagrante, em 10/02/2023, que resultou na ação penal 50060138120238210027, o seu aparelho celular foi apreendido. Realizada a averiguação desse celular, verificaram os seus diálogos com o denunciado J., conforme Auto de Verificação em anexo (doc. 05 – pags. 01/05).

Embora a não apreensão da droga da posse direta dos denunciados, os denunciados A. foi preso em flagrante na posse de entorpecentes no período da investigação (primeiro semestre de 2023), conforme ação penal n.º 50060138120238210027 (em 10/02/2023). Já o denunciado J. possui histórico de envolvimento com o tráfico de drogas, e responde a ação penal pela prática deste tipo de delito por fatos

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

ocorridos no período da investigação (primeiro semestre de 2023), conforme ação penal 50254865320238210027."

No caso concreto, o voto-condutor do acórdão combatido afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal com destaque para os excertos abaixo (fl. 91):

"Do que se observa, o paciente atuava na empreitada delitiva, sendo apontado como um dos responsáveis pelo fornecimento de entorpecentes.

Assim, de pronto, não se cabe falar em ausência de justa causa, por não haver materialidade do delito, não sendo possível afastar a participação do acusado, de modo que sua segregação tem lastro na garantia da instrução penal e, também, na preservação da ordem pública, em razão da gravidade concreta advinda dos fatos investigados.

Nesse sentido, colaciona-se precedente:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Grupo estruturado para o exercício do tráfico de drogas. A ausência de apreensão da droga não é causa de absolvição por ausência de materialidade. Precedentes. 3. A materialidade do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas pode ser atestada por outros elementos de prova. 4. Agravo improvido." (HC 234725 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 24-01-2024 PUBLIC 25-01-2024)

Sendo, pois, estas as circunstâncias que envolvem o caso em comento, não se verificam elementos aptos a possibilitar o trancamento da ação penal.

Por fim, ao pretendido distinguishing, o invocado precedente HC 856825/ES, não possui caráter vinculante, afastando a aplicação. Outrossim, não se extrai, a princípio, fundamentação específica para análise acerca da técnica do overruling."

Assim, eventual desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

No presente caso, houve apreensão de entorpecentes com outro suposto envolvido na empreitada delituosa. Na imputação efetuada contra o ora recorrente, consta, entre outros, que ele seria:

"um dos fornecedores de cocaína para Altair. J (o ora recorrente) atualmente encontra-se preso, devido a uma investigação

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

desta delegacia. Para realizar o pagamento da droga comprada por Altair, J (o ora recorrente) passava uma chave PIX de uma empresa cadastrada em seu nome" (fl. 90, grifei).

Ficou assentado nesta Corte que:

> "A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão" (STJ. Sexta Turma. AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.476.455 do Mato Grosso do Sul, cassou o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 686.312/MS no qual a então acusada havia sido absolvida por ausência de materialidade do delito de tráfico devido à ausência de apreensão de entorpecentes. Confira-se a ementa do julgado exarado pela Suprema Corte:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSAO GERAL DA MATÉRIA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Cumprida a obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral da matéria discutida nos autos. O tema controvertido (a) é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide.
>
> 2. A ausência de apreensão de entorpecentes não conduz, necessariamente, à atipicidade da conduta ou à absolvição do réu se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem a mercancia ilícita. Precedentes.
>
> 3. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1.476.455 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/04/2024, processo eletrônico DJe 24/04/2024, grifei).

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

No caso em análise, houve apreensão de entorpecentes com outro acusado e menção a elementos que poderiam demonstrar traficância, de modo que inexiste flagrante ilegalidade quanto ao ponto. A análise sobre a questão da autoria delitiva circunscreve-se ao exame de provas constantes dos autos, o que é totalmente inviável na via eleita, consoante igualmente expressado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório. A esse respeito:

> "[...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).
>
> [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário. [...]" (AgRg no RHC n. 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

> "[...] 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.
>
> 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

> provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifei).

Assim, não há flagrante ilegalidade a ponto de se determinar o prematuro trancamento da ação penal. O mérito acerca das provas da autoria delitiva será apreciado pelo juízo responsável pelo processo de conhecimento no momento de prolação da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46363002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2025 13:16:40
Código de Controle do Documento: 5ca1547e-db2c-40a4-b503-14adbb2e1844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.511 / RS

Número Registro: 2024/0403739-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
502023 502023150505 50204997120238210027 50284813920238210027 51736635520248217000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J D M
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	A F O
CORRÉU	:	A D P L
CORRÉU	:	E L M
CORRÉU	:	A P
CORRÉU	:	F N C
CORRÉU	:	Y M A DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J D M
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532

Documento eletrônico VDA46771858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 0f26d3e0-8897-407b-9d4b-2a4afb6f05f5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 0f26d3e0-8897-407b-9d4b-2a4afb6f05f5